



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

A C Ó R D ã O

CSJT

JCRS/JCRS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
ASSENTO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVA.
ART. 18, INCISO I, ALÍNEA A, DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 75/93.** Gozam os
membros da Instituição, nos termos
do art. 18 da Lei Complementar n.º
75/93 de prerrogativas processuais e
institucionais, dentre elas ter
assento no mesmo plano e
imediatamente à direita dos juízes
singulares ou presidentes dos órgãos
judiciárias perante os quais oficiem
(inciso I, alínea a). Verifica-se
que a lei não faz qualquer distinção
a respeito do assento do Procurador,
seja atuando como fiscal da lei ou
como parte, pelo que não cabe ao
intérprete fazê-lo, dependendo
eventual alteração do critério de
modificação legislativa. PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
CSJT n.º 200820/2008-000-00-00.4, em que tem como Requerente
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Requerido Juiz Cícero Ciro
Simonini Júnior e Assunto a *Prerrogativa institucional do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

Ministério Público do Trabalho - Assento à direita do Juiz quando atua como parte.

O Requerente formula Pedido de Providências em face do Requerido, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Apucarana - TRT 9ª Região, que se recusou a permitir assento ao Procurador do Trabalho durante a realização de audiência una na ação civil pública movida em desfavor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Apucarana.

Argumenta que o magistrado ao apreciar o pedido de assento à direita da juiz, formulado pelo *Parquet* em audiência, entendeu que o Ministério Público do Trabalho agia na condição de parte e não como fiscal da lei razão pela qual, a fim de preservar a isonomia entre as partes, indeferiu o requerimento para não restar caracterizada situação de superioridade sobre a parte reclamada na ação.

Entende o Requerente que a negativa de conceder assento ao Procurador do Trabalho à direita do juiz além de contrariar disposição inserta no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 75/1993, que assegura aos membros do Ministério Público prerrogativas institucionais e irrenunciáveis, não caracteriza privilégio ao *Parquet* já que este detém a função de tutelar os interesses socialmente relevantes.

Insurge-se com a motivação do magistrado ao invocar a necessidade de conferir igualdade entre as partes, pois a diferenciação entre o Ministério Público e os demais litigantes não vem a ser ilegal e nem fere o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88).

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/6/2009, sendo considerado publicado em 26/6/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

Invoca jurisprudência da Corte Superior Trabalhista afirmando ser matéria superada no âmbito dos Tribunais Trabalhistas, bem como na Justiça Comum e Federal o cumprimento desta prerrogativa, contudo, quando no primeiro grau de jurisdição desta Especializada, vem encontrando resistência por parte de alguns magistrados.

Por fim, assevera que o procedimento encontra-se pacificado por meio da Resolução n.º 007/2005 e, em sendo as decisões emanadas por este Conselho de caráter vinculante, conforme disposição do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Carta da República, não podem ser descumpridas pelos magistrados de primeiro grau da Justiça do Trabalho.

Em apertada síntese, é o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno, este Conselho Superior poderá apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou aquelas por ele expedidas. Poderá, ainda, apreciar matérias administrativas que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a finalidade de uniformização.

Considerando que o caso em apreço tem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

relevância e extrapola o interesse individual de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e sendo o Recorrente ente do poder público, a quem resta assegurado o direito de petição na defesa de direito ou contra ilegalidades (art. 5º, XXXIV, 'a', CF/88), impõe-se o conhecimento da matéria.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o dever de zelar pelo interesse público incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

O Ministério Público é essencial à atividade jurisdicional do Estado quando cuida de interesses gerais, pois havendo indisponibilidade total ou parcial de um interesse ou quando o MP promove a defesa de qualquer um deles, quer seja disponível ou não, desde que convenha à coletividade como um todo, faz-se imprescindível a atuação, por iniciativa ou intervenção, de seus membros junto ao Poder Judiciário.

Nessa senda, sua função institucional não está adstrita ao Poder Judiciário, mas sim, deve ser considerada perante os Poderes do Estado (art. 129, II, CF).

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/6/2009, sendo considerado publicado em 26/6/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

Para tanto, gozam os membros da Instituição, nos termos do art. 18 da Lei Complementar n.º 75/93 de prerrogativas processuais e institucionais, dentre elas ter assento no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciárias perante os quais oficiem (inciso I, alínea a).

Verifica-se que a lei não faz qualquer distinção a respeito do assento do Procurador, seja atuando como fiscal da lei ou como parte, pelo que não cabe ao intérprete fazê-lo, dependendo eventual alteração do critério de modificação legislativa.

Entretanto, numa interpretação do estabelecido nos arts. 81 e 125, inciso I, do Código de Processo Civil, poder-se-ia questionar se a prerrogativa institucional de ocupar assento no mesmo plano e à direita do juiz ou presidente do colegiado está limitada, ou não, aos casos em que o representante do MP atua como custos *legis* e se o *Parquet*, nas hipóteses em que atuar como parte no processo, deve ser submetido rigorosamente a todos os ônus e encargos processuais inerentes à condição de autor e réu do processo.

Insta dizer que a Carta da República não trata, em nenhum momento, de redução das prerrogativas de que goza do Ministério Público.

Tanto é assim que é assegurado aos membros do MP a prerrogativa processual de receber pessoalmente as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

intimações nos feitos em que tiver que officiar, em qualquer processo e grau de jurisdição, ainda que atue como parte, conforme previsão estabelecida no art. 18, inciso II, alínea 'h', da LC n.º 75/93.

Do mesmo modo, idêntico tratamento é conferido ao *Parquet* quando se verifica que este não se submete às exigências de aditamento das despesas processuais, ao pagamento de hononários de sucumbência, nem está obrigado a efetuar preparo ou recolher depósito recursal nos processos em que atue.

No caso em apreço, ao se examinar os aspectos da ação civil pública, tem-se que ao Ministério Público não é facultado o exercício ou não do direito de ação, pois, ao contrário, a Instituição não tem liberdade de propor ação como e quando melhor lhe aprouver, visto que, no caso particular da ACP, o direito de ação é informado pelo princípio da obrigatoriedade e não da dispositividade.

Com esse entendimento não há que se falar em separação de funções do órgão Ministério Público eis que a exemplo do que ocorre numa ACP proposta por um sindicato onde, em regra, o *Parquet* atua como *custos legis*, em caso de abandono da causa pelo sindicato-autor, será alçado à condição de parte ativa da relação processual não podendo se desincumbir de tal desiderato.

Nesse sentido a jurisprudência dominante no âmbito da Seção Administrativa e do Pleno do TST, *verbis*:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEI

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/6/2009, sendo considerado publicado em 26/6/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

COMPLEMENTAR 75/93 - PRERROGATIVA INSTITUCIONAL - ASSENTO AO LADO DO JUIZ. O Ministério Público da União é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93, o que justifica o tratamento diferenciado em relação aos advogados, quer quando atua como parte, quer como custos *legis*. Esta Corte pacificou entendimento de que o representante do Ministério Público do Trabalho, por força do art. 18 da Lei Complementar n.º 75/93, tem prerrogativa de assento ao lado direito do magistrado, em igual plano, independentemente de atuar na condição de custos *legis* ou parte. Precedentes: TST RMA 349031/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 7-8-98; TST-ROMS 564610/99, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ de 21-6-02; TST DC 204635/95. Ação cauletar julgada procedente (AC-52.685/2002-000-00-00, Seção Administrativa, Ministro Milton de Moura França, DJ 14/11/2003).

Seguindo esse entendimento, este Conselho, ao apreciar o Pedido de Providências CSJT-47/2001.0, de relatoria do Exmo. Min. Vatuil Abdala, originário do Ofício 1305/01-GAB, decidiu, à unanimidade, recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que, em havendo espaço físico, deve-se

Acórdão divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 25/6/2009, sendo considerado publicado em 26/6/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

destinar ao membro do Ministério Público, em audiência realizada no órgão de primeiro grau, assento ao lado do Juiz do Trabalho das Varas do Trabalho (Ata da 1ª sessão ordinária de 19.02.2002 do CSJT, DJ de 05.03.2002).

Em decisão unânime, a Seção Administrativa do colendo TST suspendeu os efeitos da Resolução Administrativa n.º 119/03 do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que restringiu a prerrogativa dos procuradores do Trabalho de tomarem assento ao lado direito dos magistrados de primeiro e segundo graus daquele Regional legal somente nos casos em que o MPT atuasse como fiscal da lei e não na condição de parte (RMA 947/2003-000-03-00 - Relator Min. João Orestes Dalazen, DJ de 07/05/2004).

Com a edição da Resolução n.º 07/2005 este Conselho Superior buscou tão somente uniformizar o procedimento no âmbito da Justiça do Trabalho, pois, em alguns casos, foram criados atritos e desgastes desnecessários e, em face da necessidade do juiz estar focado na solução das lides que lhe são apresentadas em audiência, não se vê sentido que esses dispendam tempo na solução de controvérsias de pouca relevância.

Por derradeiro, sendo o Ministério Público do Trabalho competente para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a prerrogativa de assento do *Parquet* no mesmo plano e à direita do magistrado não implica em desprestígio ao advogado que defende o interesse de natureza privada da parte adversa, nem tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

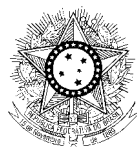
PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

Deste modo, em observância à Resolução n.º 07/2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que possibilita o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho, no mesmo plano e à direita do Magistrado, em havendo disponibilidade de espaço físico nas Varas do Trabalho, assegurando assim a prerrogativa prevista no art. 18, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n.º 75/93) julgo PROCEDENTE o pedido de providências determinando ao Requerido estrita observância às decisões emanadas por este Conselho ante seu caráter normativo e vinculante, conforme previsão inserta nos arts. 1º, parágrafo único e 22 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do pedido de providências e, no mérito julgá-lo procedente para acolher a pretensão e determinar ao Requerido estrita observância às decisões emanadas por este Conselho ante seu caráter normativo e vinculante, conforme previsão inserta nos arts. 1º, parágrafo único e 22 do RICSJT; II - Dar ciência da decisão à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. A Exma. Conselheira Rosalie Michaele Bacila Batista consignou ressalvas de entendimento.

Brasília, 29 de maio de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º CSJT-200820/2008-000-00-00.4

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Conselheiro relator